



## **A MÍDIA TELEVISIONADA COMO FATOR METAJURÍDICO DO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL**

*Gabriel Victor Rodrigues Pinto<sup>1</sup>*

*Thaís do Nascimento Cortez<sup>2</sup>*

### **RESUMO**

O presente artigo faz análise da mídia televisionada enquanto aspecto metajurídico que influencia no processo decisório realizado pelo juiz. Seu objetivo é checar o alcance dessa influência no resultado do processo e a repercussão dessa mediação nos casos de grande clamor social, seja nas instâncias ordinárias ou superiores. Será utilizado como parâmetro objetivo tanto um caso da jurisdição norte-americana, quanto casos da jurisdição brasileira, que até hoje servem como base de pesquisa e reflexão no estudo da Teoria da Decisão Judicial.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Mídia. Decisão judicial. Fatores metajurídicos.

*“Não há opinião pública, há opinião publicada.”*

(Winston Churchill)

<sup>1</sup> Assessor do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Norte. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: <gabrielrodriguesp@gmail.com>.

<sup>2</sup> Residente Judicial no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: <thaisnascortez@gmail.com>.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa versa sobre o fenômeno da mediação do processo judicial, como a mídia televisiva, na contemporaneidade, apresenta-se como um fator influenciador no processo decisório judicial, com ênfase no Brasil.

A problemática que o presente artigo pretende analisar pode ser resumida na seguinte pergunta: a mídia influencia o Poder Judiciário no Brasil? E, ainda, de forma complementar: de que modo e quais são as consequências?

Fato é que as relações entre mídia e Poder Judiciário ao longo da história não são lineares. O processo de inter-relação entre ambos confunde-se com o próprio processo das relações sociais brasileiras no contexto da cultura e de valores – suas mudanças, permanências ou transmutações no decorrer do tempo.

Na instância do discurso jurídico, esse cotejo usualmente perpassa pelos significantes da verdade, da justiça e da transparência. Alia-se a mídia a estes em um contexto democrático, em que ela própria representa a manifestação, por si, da democracia.

A partir daí, este artigo tem por escopo, portanto, a análise da dialética entre mídia e Poder Judiciário, enfatizando-se a relação e a influência da mídia televisiva no processo decisório judicial. Isto será realizado por meio de estudos sobre as percepções da história acerca do tema, contrapondo-as com o contexto atual, de modo a identificá-lo, bem como pela análise de casos concretos.

## **2 O PROCESSO DECISÓRIO NO PODER JUDICIÁRIO**

Decidir faz parte da natureza humana. O homem é obrigado a realizar uma série de operações cotidianas que exigem, ainda que de forma despercebida, uma decisão rápida e prática para a realização de nossas vontades momentâneas. Algumas decisões, é claro, serão mais fáceis, outras mais complexas, a depender do contexto e das consequências ali implicadas.

Imagine-se que para toda escolha exista um sujeito e que ele se localize num determinado epicentro. Ao seu redor, além das opções a serem tomadas, o sujeito poderá visualizar, lado-a-lado, os fatores externos que o influenciam, entre elas, as consequências de cada uma dessas decisões e os seus próprios gostos pessoais. As opções postas, portanto, não seriam independentes, pois carregam consigo implicações próprias, que podem mudar – para melhor ou para pior – o mundo do sujeito.

Toda teorização simplifica-se quando analisada sob um caso concreto. Digamos que um sujeito A está em sua casa, após um longo dia de trabalho, e que por estímulos do seu próprio organismo, percebe a necessidade de beber algum líquido para saciar-se. Nesse contexto, a facilidade de beber um copo de água torna-se uma decisão quase que automática, porque a ela exige-se pouco esforço e quase nenhuma complexidade. Ao se alterar o cenário, porém, a decisão tomada pelo sujeito A pode ser potencialmente diferente.

Pense, pois, que esse mesmo sujeito, também após um longo dia de trabalho, seja convidado para jantar na casa de um colega, que ocupa um cargo superior ao seu na empresa. Após estímulos do seu próprio corpo, sente-se desidratado e com necessidade de saciar sua sede. Quando questionado se poderia beber algo, o seu colega lhe oferece duas opções: um copo de água gelada ou uma cerveja artesanal que recentemente produziu.

Nesta situação, vê-se que são postas ao sujeito duas decisões possíveis, cada uma com implicações diferentes. Ao decidir pela cerveja, poderá conhecer um pouco mais de um hobby pessoal de seu chefe, por exemplo, e mudar completamente o rumo da conversa, tornando-a mais intimista e descontraída. Por outro lado, o simples copo de água teria sido suficiente, por si, para saciar a sua sede.

Aliás, em tal caso, o sujeito não possui qualquer gosto por cerveja, preferindo normalmente beber destilados. Some-se a isso o seu dever de acordar cedo no outro dia para o trabalho e a possibilidade de dirigir alcoolizado até a sua casa. Enfim, todos esses fatores podem influenciar diretamente na escolha do sujeito A, que em fração de segundos terá que tomar sua decisão e lidar com ela pelo resto da noite.

Esse exemplo elucida o fato de que todas as decisões tomadas podem não ser independentes, isto é, livres de qualquer valor ou influência externa. Esses fatores vão persistir em qualquer das escolhas tomadas ao longo de uma vida, seja no cotidiano, em pequenos relacionamentos ou no campo profissional.

No contexto do Poder Judiciário, especificamente, na seara do processo decisório do juiz, tais fatores externos são chamados de fatores metajurídicos. Estes fatores são de várias espécies, tomando-se neste artigo como pontos de discussão apenas a mídia, os valores e ideologias do juiz.

Exatamente por essa razão, e, por conseguinte, por ser um humano, o juiz não está imune a tais subjetividades. Ele faz parte da sociedade e sofre também influências que lhes são postas diariamente. Isso nos distancia, cada vez mais, da ideia trazida por Maquiavel de que ao Poder Judiciário cumpriria apenas a função de pronunciar o direito – eternizada no dizer de que o magistrado seria “la bouche de la loi” (a boca da lei).

Essa concepção acaba por simplificar o trabalho hermenêutico feito pelo juiz e reduzindo-o a mero reprodutor de silogismos – o que hoje se sabe não ser verdade. No ato de julgar, o magistrado carrega consigo uma série de concepções carregadas ao longo de sua vida. Essas concepções variam desde seu posicionamento político-ideológico até seus gostos pessoais, como a preferência por uma marca de roupas ou uma linha de *fastfood*. Trata-se de um conhecimento intuitivo adquirido não em um momento certo de sua vida, mas já desde sua infância, fazendo com que sua realidade passe a ser construída a partir de modelos e padrões (ALVARENGA, 2007).

O que se pretende dizer é que a decisão tomada pelo juiz não é mera subsunção entre o fato e a norma. Em verdade, existe um elemento terceiro que influencia nessa relação dicotômica: o valor. Quando o juiz for analisar qual norma se aplica melhor à espécie, estará eivado de valores que possuía no seu íntimo – desde aqueles positivados e pensados para o Direito quanto valores morais por ele construídos e mantidos. É ideia que se amolda perfeitamente na Teoria Tridimensional do Direito, segundo a qual essa ciência jurídica “é uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 1994, p. 97). Soma-se aí uma premissa maior (norma) a uma premissa menor (fato), fórmula influenciada por um valor.

Neste ponto, além de se considerar que existe uma carga valorativa nas decisões judiciais, também é possível reconhecer que antes de qualquer decisão o juiz formulará um juízo prévio (pensamento automático advindo de suas convicções internas), e que a decisão final deverá ser um meio termo entre aquilo que é racional e admitido pelo Direito e o que é emocionalmente lógico<sup>3</sup>.

Não significar dizer, porém, que essas concepções desqualifiquem as decisões tomadas pelos juízes togados. A boa fundamentação da sentença, quando justificada no dispositivo da lei, aproxima a decisão da racionalidade e serve como marco de legitimidade da decisão. Além disso, a influência subjetiva sobre o ato de julgar não necessariamente fará dessa decisão menos acertada. A depender do contexto, pode, inclusive, torná-la mais equânime e adequada ao caso concreto. O que não seria razoável seria imaginar um julgador completamente distante da realidade cultural da sociedade e indiferente aos fatos e subjetividades externas.

A outro giro, poderia ser o magistrado um robô, um algoritmo capaz de processar qualquer lide a ele apresentada, mas não sabemos até que ponto a sociedade estaria disposta a entregar todos seus dilemas e aflitos a uma entidade sobre-humana. Um código incapaz de

<sup>3</sup> LIMA, Kristiane Ferreira da Silva. *Teoria Tridimensional do Direito*. Conteúdo Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29306&seo=1>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

entender a cultura, história, sentimentos e emoções de uma sociedade plural e complexa como a nossa.

De todo modo, o que o jurisdicionado também espera é a certeza de um julgamento imparcial. Não quer dizer um juiz neutro, apático e incapaz de expressar qualquer sentimento<sup>4</sup>, mas equidistante em relação às partes, que não possua interesses escusos ou prioridade por um daqueles que litigam. É ideia imposta tanto pelos princípios basilares do devido processo legal (art. 5º, LIV, Constituição da República Federativa do Brasil/1988) quanto da ética do magistrado.

Pode-se perguntar, portanto, de que modo o juiz encontraria tal equilíbrio, isto é, permanecer na sua imparcialidade e dosar a razão e a emoção que o acometem. Para Benjamin Nathan Cardozo (1921, p. 124-5), célebre juiz da Suprema Corte Americana, os parâmetros (ou *standards*) pinçados pelo juiz devem ser tanto a lei quanto os precedentes judiciais. A razão se encontraria na mediana entre eles, e não apenas num ou noutro. Isso significa dizer que o juiz deve buscar justamente nesses instrumentos a autonomia de suas subjetividades<sup>5</sup>. É quando ele conseguirá retornar ao que é racional e afastar consideravelmente as suas meras preconceções. Se for o juiz um religioso fundamentalista, por exemplo, não deverá ele imprimir a sua opinião sobre o caso, mas usar da lei e do precedente como balizas para resolver a lide posta. Nessas circunstâncias, além de encontrar a racionalidade na norma escrita e realizar o exercício hermenêutico devido, o magistrado também poderá se confortar de sua interpretação diante de casos idênticos já julgados pelas cortes ou de outros colegas.

### 3 A MÍDIA TELEVISIONADA COMO FATOR DE INFLUÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO

O mundo, hoje, é globalizado e integrado. De modo rápido e fácil, a civilização contemporânea se vê conectada pelos diversos meios de comunicação, sejam estes a televisão ou a internet – esta com as suas infinitas possibilidades de acesso à informação e canais de integração variados, como, por exemplo as chamadas redes sociais. O acesso à informação, de maneira globalizada, está literalmente a um botão do indivíduo seja pela tela do computador ou

<sup>4</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2052>>. Acesso em: 18 fev. 2012.

<sup>5</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. Conheça uma visão mais realista do direito. **Tribuna do Norte**, Natal, 20 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/conheca-uma-visao-bem-mais-realista-do-direito/135440>>. Acesso em: 02 maio 2018.

celular, seja pela televisão. E é, principalmente, a influência deste último canal midiático que o presente trabalho pretende referenciar e abordar.

A televisão possui um universo próprio, que perpassa pelo gerenciamento e pela escolha daquilo que pode/deve/necessita ser dito, segundo sua lógica organizacional. De acordo com Porcello (2005, p. 38) não seria de todo justo e muito simplório afirmar apenas que tudo televisionado é “armado” e ilusório, cujo intuito somente é desviar a atenção da sociedade para aquilo que não tem importância.

Dizer apenas isso, aduz o referido autor, não é suficiente. É necessário entender a lógica própria de funcionamento da TV, a qual se baseia, de modo primeiro, na captação da atenção do público de maneira a evitar a mudança do canal televisivo. Desse modo, vê-se que todo o seu funcionamento baseia-se na execução de verdadeiros espetáculos, que podem ter grande, média ou pequena proporção, podendo ser ainda pela forma de telejornalismo ou de ficção mesmo.

Assim, a televisão, com seu fluxo contínuo de imagens, afirma-se como o apogeu da tradução da indústria cultural, produzindo um efeito de gozo imaginário nas pessoas, que quanto mais ocupa espaço na vida real e na vida psíquica, menos se convoca o pensamento (Kehl, 2000, p. 136). Nesse sentido, tem-se a televisão como um organismo e, como tal, para viver, fabrica e difunde ficção, cujo propósito final é tão somente o consumo (BUCCI, 2004, p. 222).

E, no caso do Brasil, o surgimento dessa cultura televisiva voltada à lógica de consumo, bem como o motivo desta ser exacerbada, possui uma peculiaridade histórica. No período da ditadura militar brasileira (1964-1985), houve interferências governamentais nas opções de lazer, pois manter o controle do uso do tempo foi um meio encontrado de manter a população brasileira longe das discussões dos ideais democráticos.

A televisão influenciou toda a cultura do período. Com a censura bem implantada nos meios de comunicação, a televisão foi o canal que o governo encontrou para dar forma a sua ideologia de harmonia, de desenvolvimento econômico, de apoio ao exército e de entretenimento (ALMEIDA; GUTIERREZ; MARQUES, 2013). Houve um grande investimento para a modulação dos modos de lazer do brasileiro. O Estado, na medida em que se aliava à indústria da cultura televisiva, fomentava em demasia temas apolíticos, como telenovelas, programas de humor e de esportes.

Tal cenário culminou em um alcance assustador da televisão na vida dos brasileiros. Esta conseguiu produzir uma unidade imaginária, em um país que até então só havia contradições violentas (BUCCI, 2004, p. 222). Aliás, mesmo com o processo de

redemocratização e com o advento da Constituição Federal de 1988, as mídias continuaram a exercer o seu papel de destaque, porém com uma nova moldura.

Diante de um país em redemocratização e de uma nova ordem constitucional, a qual proclamava direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, dentre estas a liberdade de expressão e de pensamento, a mídia viu-se em uma posição mais que favorável para a expansão de seu poder e de sua influência.

Com o ímpeto de viabilizar e representar tais ditames constitucionais, a mídia ganhou legitimidade por si e pela sua “proclamada” função social. Foi desse modo que a mídia, em especial, a televisão, conseguiu se firmar, no contexto brasileiro, em uma posição de tanto destaque e detentora de tanta influência sobre a opinião pública. E é indiscutível a influência da TV na formação de opinião por parte do público.

Mais do que informar, esta consegue formar conceitos e opiniões. E todos, do mais culto ao que tem menos formação, querem ter uma opinião formada sobre os assuntos do cotidiano. Porcello (2005, p. 38) faz uma alusão significativa: a praça pública, em que os gregos na antiguidade se reuniam para discutir a sociedade, hoje, é representada pela Mídia, que tem na televisão o meio de maior alcance e visibilidade. E nesse diapasão John Thompson (2000, p. 11) complementa:

A Mídia transformou as condições da vida social e política. Uma das consequências foi a transformação da visibilidade. Há algum tempo, um acontecimento público era o que acontecia em locais abertos, acessíveis a todos, e para ser visto era necessária a presença física. Privado era o que permanecia restrito a poucos, atrás de portas fechadas. Com a Mídia, público e privado adquiriram um novo sentido. Público é o que pode ser alcançado pelo olho da grande Mídia, ao transmitir um evento a milhões de pessoas, distantes no espaço e afastadas no tempo. Público agora é o visível.

Algo que foi fomentado, difundido e alicerçado com a própria ordem constitucional brasileira. O Brasil, mesmo que caminhando a passos estreitos, vive em uma democracia representativa. Nesse sistema, a publicidade e a veracidade ganharam força normativa – ideia que se intensifica na seara dos três Poderes. A própria Constituição Federal de 1988 estabelece o dever de informar e o direito de ser informado, de modo que, via de regra, o poder público deve agir de forma escorreita em relação aos seus cidadãos, permitindo o acesso a informações verídicas – necessidade de transparência do erário público e sua movimentação (FACHIN, 2014, p. 124).

E todo esse contexto não deixa de atingir também o Poder Judiciário, como uma das três esferas de poder do Estado. Fins como justiça e verdade inter-relacionam-se com necessidade de transparência, os quais pressupõem, na democracia, duas dimensões da liberdade, quais sejam: a formação do pensamento e a veiculação irrestrita das ideias (FACHIN, 2014, p. 126). E a mídia realiza esse papel, por meio de uma atuação que visa, como um de seus consectários, relacionar estas significantes, ao ponto de sobrepô-las, controlando-as. A mídia desperta, pois, a ilusão da democracia direta, isto é, do desejo imaginário de um acesso à verdade, isento de qualquer mediação (GARAPON, 1952, p. 75).

No entanto, a liberdade de informar, como qualquer direito fundamental, não é absoluta e pode/deve ser ponderada no caso concreto. Isto porque a mídia não se contenta em informar apenas, ao contrário, ao desempenhar sua função de informar, ela quer também intervir diretamente no curso dos acontecimentos (GARAPON, 1952, p. 78).

A televisão, especialmente, se posiciona como o meio de comunicação mais acessível, mais fiel à realidade e mais sensível à diversidade de opiniões, ou seja, mais democrático que o cenário dos tribunais. Contudo, Garapon (1952) atribui essa concepção a uma ideia distorcida da transparência. Esta, em uma democracia, não deveria seguir os ditames dos homens, mas do processo apenas – sendo este seu verdadeiro ideal dentro da ótica do Poder Judiciário. E a isto Garapon (1952) denomina como o mito da transparência.

Mediatizar o processo judicial desqualifica, de modo geral, as mediações institucionais de duas maneiras: por uma desconfiança sistemática ou por uma proximidade “perigosa” (GARAPON, 1952, p. 84). A televisão segue a lógica do espetáculo, como dito acima, do consumo, do funcionamento direcionamento à captação da atenção do público, caindo já aqui, a ideia pura do direito constitucional de informar, visto que este pressupõe apenas a informação dilatária, legítima e verdadeira – algo que se torna por demasia difícil de mensurar dentro de tal funcionamento organicista.

Assim, o jornalista transforma o processo judicial em uma grande construção narrativa, cheia de personagens e mitos reativados, em que há a preocupação primeira em divulgar a informação, seja esta verdadeira ou não. A mídia transforma-se, nas palavras de Garapon (1952), no “disjuntor simbólico do tempo”, impondo a todos uma reação imediata aos fatos, o que para a lógica processual e para o processo decisório é muito prejudicial. O ato simples de divulgar uma informação cedo demais ou de antecipar fatos e provas atrapalha o trabalho da justiça e influência no comportamento das pessoas envolvidas, inclusive dos juízes.

Transpor as câmeras para as salas de audiência é um fato que requer um tanto de prudência em sua análise. Isto, porque, embora a mediatização repercuta nos ditames



democráticos da transparência, da veracidade e da publicidade, esta perpassa primeiro pela problemática, até aqui discutida, de sua lógica própria, de modo que existe o grande perigo de tais ditames serem falseados em sua existência, servindo como escudos de interesses ocultos ao processo.

O risco de filmar as audiências é deixar que a lógica do espetáculo prevaleça, a qual é, e deve continuar sendo, estranha à justiça (GARAPON, 1952). Faz-se necessário ficar alerta a este gênero de processo-espetáculo que a introdução da mídia no funcionamento do Judiciário pode causar, tendo em vista que abrir o tribunal à mídia é tornar a justiça ainda mais sensível às influências externas. E a isso se corrobora os dizeres de Barroso (2013, p. 442), segundo o qual a legitimidade do Judiciário, atualmente, principalmente quanto ao julgamento de matérias constitucionais, está cada vez mais associada a sua capacidade de corresponder ao sentimento social.

A mídia se constitui, segundo Garapon (1952, p. 92), em um verdadeiro poder, em uma “autoridade de fato” – um poder que tem como cerne o registro de autoridade de representar o real, a realidade, a verdade dos fatos. No entanto, Garapon (1952, p. 81) afirma: “A mídia só será verdadeiramente democrática no dia em que a montagem do programa a disposição do programa, a disposição do estúdio, puderem ser debatidas, ou até contestadas”.

Vê-se, então, a televisão como um dos meios de maior visibilidade, no contexto brasileiro, configurando-se como canal de extrema relevância na formação da opinião pública, que se apresenta mais próxima do Poder Judiciário. Isto traz implicações sérias e reais ao processo decisório e à legitimidade do Judiciário como Poder a sociedade brasileira.

Diante disto, verifica-se que colocar a mídia como mediadora da verdade do Poder Judiciário – aquele que, em tese, deveria estar estritamente vinculado a este ideal – é uma ideia complexa, exigindo-se prudência e análise profunda de sua necessidade. Não pode, por conseguinte, limitar-se ao discurso de proclamação dos valores e ditames democráticos, que são por demais abstratos e passíveis de manipulação de interesse pela mídia. Assim, passa-se a análises de casos concretos que demonstram esse embate simbólico com consequências mais que reais ao funcionamento da Justiça.

## 4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA EM JULGAMENTOS TELEVISIONADOS

O Direito está mais próximo das pessoas quando analisado pela óptica dos casos concretos. É na decisão judicial que as normas, antes gerais e abstratas, ganham forma e se individualizam à lide.

Nessa toada, um interessante meio de se checar a validade das influências de fatores metajurídicos no processo decisório judicial é a análise de casos concretos. Para esse fim, a opção feita no presente estudo não se limita a discutir tal influência apenas na jurisdição brasileira, mas vai além, uma vez que se optou por estudar, também, uma realidade experimentada no país norte-americano. O propósito a ser cumprido é a confirmação (ou não) daquilo já apresentado, conforme se apresenta e analisa o caso escolhido.

### 4.1 TV Justiça: aspectos gerais e influência sobre o processo decisório judicial

A TV Justiça<sup>6</sup> foi criada, por meio da Lei nº 10.461/2002, a qual altera a Lei nº 8.977/1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal (STF). Esta foi sancionada por um integrante do STF, o ministro Marco Aurélio, quando exerceu de forma interina a Presidência da República durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, em maio de 2002.

Ademais, apresenta-se como emissora pública e é transmitida pelo canal a cabo, satélite (DHT), antenas parabólicas e internet. Possui sede em Brasília, no STF, e foi o primeiro canal televisivo a transmitir julgamentos ao vivo do plenário desta Suprema Corte. Iniciou-se suas atividades em 11 de agosto de 2002, tendo como cerne a divulgação do cotidiano do Poder Judiciário e de suas principais decisões, de modo a ampliar o acesso do cidadão ao conhecimento de seus direitos e deveres, bem como a buscar uma maior transparência em suas ações e decisões.

A TV Justiça tem como foco preencher lacunas deixadas por emissoras comerciais em relação a notícias sobre questões judiciais, a fim de possibilitar que o público acompanhe o dia a dia do Poder Judiciário e suas principais decisões, favorecendo o conhecimento do cidadão sobre seus direitos e deveres. No entanto, a TV Justiça notabilizou-se pela transmissão de julgamentos.

---

<sup>6</sup> TV JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.tvjustica.jus.br/index/conheca>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

É válido ressaltar que antes da criação da TV Justiça já há registro de casos emblemáticos que foram televisionados por influência da própria mídia. Um dos casos célebres de julgamentos realizados pelo STF foi a análise da Ação Penal 307, em dezembro de 1994, quando o Supremo absolveu Fernando Collor de Mello da prática de corrupção passiva, por suposto envolvimento no chamado Esquema PC. E antes mesmo do julgamento, devido a grande pressão da mídia e de ameaças a segurança do tribunal, segundo o ex-ministro Sydney Sanches (CONJUR, 2017), o STF permitiu que a sessão da Câmara dos Deputados que votou pela abertura do processo de impeachment de Fernando Collor fosse televisionada.

A referida notoriedade da TV Justiça ocorreu a partir do julgamento da Ação Penal 470, conhecida como “Mensalão” – caso de corrupção que ganhou grande notoriedade pelo alto grau de desenvolvimento do esquema criminoso em questão. Recentemente, porém, houve também outro caso que recebeu grande repercussão pública como foi o julgamento do Habeas Corpus 152752, por meio do qual a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva buscava impedir a execução provisória da pena diante da confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) de sua condenação pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Houve uma grande comoção nacional em torno da sessão. Em todos os lugares, bares, academias, clínicas, restaurantes, em casa ou pela internet, os brasileiros acompanhavam os votos dos ministros que se prolongaram até o fim da noite. Vê-se que atualmente, com o advento da proximidade do Poder Judiciário ao cidadão provocado pela mídia, em especial, a TV Justiça, é comum encontrar cidadãos que saibam os nomes de todos os ministros da Suprema Corte – algo que há dez anos, por exemplo, não era tão fácil assim.

É de se concordar que a TV Justiça trouxe muitos benefícios ao longo de sua história. Houve, como dito, a proximidade do cidadão brasileiro ao Judiciário, a ampliação das discussões em torno de temas importantes para a construção de uma sociedade mais ética e civilizatória, como, por exemplo, o combate a corrupção.

No entanto, o que pretende frisar este artigo, é na necessidade de uma maior análise das nuances da mídia na seara que perpassa pelo discurso jurídico, pois, como visto, o midiático não é de todo representativo, verídico e transparente. Como afirma Garapon (1952, p. 89) “há uma grande diferença entre o ‘olhar despido’ do espectador numa sala de audiência e do ‘olhar aparelhado’ do telespectador, que só escobre o processo através de um enquadramento”.

Aliás, releva-se aqui que a TV Justiça, por si, afirma um ideal democrático de transparência do Poder Judiciário, rompendo o formalismo próprio do mundo jurídico ao entrar nas casas dos brasileiros. No entanto, os demais canais de televisão antes ou concomitantemente

à TV Justiça também realizar seus comentários e expõe suas opiniões, que mais tarde serão as opiniões dos telespectadores da TV Justiça.

É necessário os juízes blindem-se dessa influência demasiada da mídia como um todo, para que os persecutórios da justiça, da imparcialidade e do respeito à ordem legal e constitucional prevaleça. Não se trata do simples fato de ser o julgamento televisionado, por uma emissora pública como a TV Justiça – este fato também traz sua carga valorativa própria como já explanado –, mas do fato de ser ter, aliado a isso, todo um cenário de pressão ao julgador feito/fabricado pela indústria televisiva.

O que se pretende evitar é que o juiz, por meio de toda a midiaticização vivenciada, hoje, torne-se um detentor de um poder-celebridade que não deve lhe pertencer por direito. Deve o juiz, em seu processo decisório, despir-se de toda a influência externa e evitar ao máximo que os julgamentos televisionados tornem-se verdadeiros processos-espetáculos, em que o sentimento social prevaleça sobre os ditames de matriz constitucional.

#### 4.2 Um caso norte-americano: O Povo *versus* O.J. Simpson

Atualmente reconhecido como um dos casos mais famosos do último século, o julgamento de O. J. Simpson, em 1994, pelo assassinato de sua ex-mulher, Nicole Brown, e um de seus colegas, Ronald Goldman, continua dividindo opiniões. O caso sofreu uma forte influência da mídia e teve suas audiências televisionadas em canal aberto, chegando a atingir uma marca de 100 milhões de telespectadores mundiais. O episódio já é tido, inclusive, como um marco cultural americano, servindo como base para obras literárias, filmes, séries e músicas.

Quando posto em discussão, esse julgamento gera intenso debate quanto à influência midiática no Poder Judiciário e no devido processo legal. Isso porque os meios de comunicação teriam feito de O. J. Simpson um protagonista de um verdadeiro *reality show*, cujo cenário era o sistema judiciário norte-americano. Essa espetacularização teria se agravado, especialmente, após autorização do juiz Lance Ito para a filmagem das sessões, fato que inflou o interesse popular no assunto e fez dele uma verdadeira novela televisiva.

O exemplo de O. J. Simpson se amolda perfeitamente aos propósitos do presente trabalho, pois coloca no centro da temática as influências externas no processo decisório do judiciário. Daí fala-se não só das decisões tomadas pelo juiz togado, mas também por aquelas tomadas pelo conselho de sentença do júri popular, como ocorrido no caso americano. Faz-se uma análise, então, do processo decisório do Estado-juiz, em seu sentido lato, e não somente na figura do juiz monocrático, togado e de carreira.

A influência da mídia pode ser percebida a partir de diversos nuances durante o rito do supramencionado julgamento. Isso pôde ser observado desde a postura tomada pelo juiz pronunciante até as teses escolhidas pela defesa.

Quanto ao juiz pronunciante, sabe-se que este foi severamente criticado por diversos juristas americanos, que viam nele um estranho interesse na midiática do caso – daí o porquê do magistrado ter sido acusado, não raras vezes, de autopromoção. Ademais, suas decisões foram fortemente taxadas como permissivas, indicando um punho fraco para lidar com os pedidos feitos pela defesa e possibilitando o deslocamento das discussões para o debate racial.

A defesa, por sua vez, se utilizou de uma estratégia bastante eficaz para conquistar os jurados – e, por consequência, a opinião pública, que assistia assiduamente aos debates –: a arbitrariedade da polícia e o debate racial. O tema ainda representa um dos principais calos na democracia americana, dado o grande número de abusos policiais à comunidade negra e às desigualdades ainda latentes entre os dois grupos sociais.

Pensando nisso, a tese foi levantada como a principal linha argumentativa da defesa e tinha como objetivo deslegitimar as evidências coletadas pela polícia de Los Angeles, especialmente levando a crer que as provas eram ilícitas e que haviam sido implantadas por um dos agentes investigativos do corpo policial.

A estratégia ali escolhida tinha como pressuposto aproximar os jurados – principalmente, afro-americanos – à realidade racial vivida por O. J. Simpson, despertando neles uma maior inclinação à absolvição. Não há que se negar que essa estratégia tem forte cunho subjetivo e tenta desmontar a lógica silogística pretendida pelo julgador, pois tenta maximizar o valor em detrimento da norma e do fato. Assim, a intenção primária seria levar os jurados a perceber uma afinidade social com o acusado, de modo que fossem desconstruídos neles os argumentos levantados pela acusação ou, em último caso, que fosse diminuída, ao menos, a reprovabilidade pelo crime cometido.

Esse sentimento de afinidade, ou relação parassocial, seria justamente aquele de correspondência entre o julgador e o acusado, de modo a aproximá-lo de sua realidade. Talvez por isso, embora os jurados expostos a um maior conteúdo midiático tenham maior predisposição à condenação, no caso de O. J. Simpson, por sentirem uma relativa aproximação com a celebridade, viram minorados os impactos midiáticos quanto à sua culpa (BROWN; DUANE; FRASER, 1997, p. 266).

Sendo este o caso, resiste o debate quanto à viabilidade dos atos processuais televisionados, discussão que se relaciona, inclusive, com a legitimidade do próprio Poder Judiciário perante a população. Isso porque aquelas pessoas que estão mais propensas a confiar

no sistema judiciário de seu país, também são aquelas que veem menor interferência da mídia nas decisões judiciais, e que, por isso, preferem que os casos sejam televisionados sem restrições (BROWN; DUANE; FRASER, 1997, p. 268). O oposto também chega a ser verdadeiro.

De qualquer modo, ao se falar em julgamentos largamente conhecidos, a impressão geral é de que tal televisionamento possibilita às pessoas comuns conhecerem o sistema judicial de seu país e discutirem sobre seu funcionamento. As discussões daí advindas, embora não raramente leigas, abre espaço para um ambiente democrático, do qual não se deve abrir mão.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após revisitar esses temas, pode-se deduzir que o estudo do processo decisório é indispensável à compreensão da própria função jurisdicional do Estado. Trata-se de ente político cuja ideia é ficção teoricamente criada, isto é, que representa um conjunto de instituições e pessoas. Assim sendo, deve ser compreendido como tal, para que a sociedade não seja surpreendida por decisões arbitrárias e desproporcionais.

É exatamente por essa razão que o presente estudo optou por perscrutar o tema em apressado, analisando a partir da doutrina publicada e dos casos concretos a efetiva existência de fatores metajurídicos que influenciam no processo de tomada de decisão do juiz, na qual se destaca a influência da mídia televisionada. Frente a essa realidade, o magistrado deve tentar se revestir de sua imparcialidade e racionalidade, sob a tentativa de blindar-se de tais influxos externos. Esse exercício deve ocorrer, não raramente, pela aproximação do próprio juiz aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso, que servirão de escudo às subjetividades inerentes ao psicológico humano.

A partir desses *standards*, não só o juiz se aproximará da racionalização do seu poder decisório – e, por conseguinte, reafirmará um padrão de decisão –, mas o jurisdicionado também poderá ter maior confiança nos resultados de suas lides, o que acarretará num ganho de legitimidade a esse poder constitucional.

É dessa perspectiva que se pôde alcançar os objetivos pretendidos no presente estudo. Ao se analisar os casos concretos propostos, percebeu-se rupturas na racionalização desse processo decisório, pois tanto no ambiente jurisdicional americano quanto no brasileiro os juízes sofrem de tal subjetividades externas, não importando se são eles juízes togados ou membros do conselho de sentença.

Devido à própria característica do trabalho e de sua limitação, porém, o que se nota é que se fez dificultoso estudar o alcance dos demais meios de mídia como influências no processo decisório, o que serve de base para estudos futuros. Isso porque o presente artigo não inaugura nem encerra o tema aqui trabalhado, mas serve como mais um instrumento de pesquisa e confirmação da curiosa formação de convicção do juiz.

Esse tema, que abre a curiosidade daqueles que estudam a ciência jurídica, deve ser encarado não como um método cartesiano, mas como um processo psicológico que sofre de diversas influências, e que não pode ser reduzido a mero silogismo. O pensamento humano é produto de um conjunto complexo de variáveis, que resulta num destino único dentro de seu universo de possibilidades.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de; GUTIERREZ, Gustavo Luis; MARQUES, Renato Francisco Rodrigues. Leisure in Brazil: the transformations during the military period (1964-1984). **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 27, n. 1, pp. 101-115, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1807-55092013000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-55092013000100011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ALVARENGA, Galeno Procópio Mendonça. **Segredos da Mente**: Decifrando a Sabedoria Popular. Sografe: 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013

BROWN, William; DUANE, James; FRASER, Benson. Media Coverage and Public Opinion of the O.J Simpson Trial: implications for the criminal justice system. **Communication Law And Policy**, Londres, v. 2, n. 2, p. 261-287, mar. 1997.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **The Nature of The Judicial Process**. New Haven: Yale University Press, 1921.

DUARTE, Hugo Garcez; BARBOSA, Jadson de Oliveira. **Uma análise sobre os conceitos de neutralidade e imparcialidade do juiz**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 115, ago. 2013. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13524](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13524)>.

Acesso em maio 2018.

FACHIN, Luiz Edson. Mídia e poder judiciário: entre transparência e coerência - ideias para um ensaio preliminar. **Revista USP**, Brasil, n. 101, p. 121-128, mai. 2014. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87819>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

GARAPON, Antonie. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1952.

IBER, Christian. Conceito, juízo e silogismo: Introdução à lógica do conceito de Hegel. **Revista Opinião Filosófica**, v. 3, n. 2, fev. 2017. Disponível em:

<<http://periodico.abavaresco.com.br/index.php/opiniaofilosofica/article/view/472>>. Acesso em: 02 maio 2018.

KEHL, Maria Rita; HAMBURGUER, Ester; BUCCI, Eugênio. **A TV aos 50: criticando a televisão brasileira no seu cinquentenário**. São Paulo: Fund. Perseu Abramo, 2000.

MACÊDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2013. 44f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013.

PORCELLO, Fábio A. C. A mídia e poder: o que esconde o brilho luminoso da tela da tv? **Revista Famecos/PUCRS**, Porto Alegre, n. 14, dez. 2005. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/famecos/article/view/879/11768>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.



SANTOS, Rian Silva Carvalho; SILVA, Luciana Santos. Decisão judicial e sua adequação: pressupostos de validades no processo decisório. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, v. 19, n. 1, p.199-219, dez. 2015.

THOMPSON, John B. **O escândalo político: Poder e visibilidade na era da Mídia**. Petrópolis: Vozes, 2000.

## **THE TELEVISED MEDIA AS A META-JURIDICAL FACTOR OF THE JUDICIAL DECISION-MAKING**

### **ABSTRACT**

The paper analyzes the televised media as a meta-judicial factor on the judicial decision-making. The purpose of this study is to verify that external meddling in the outcome of the case and its repercussion in cases of great social impact, whether in the first or higher instances. As objective parameter, will be analyzed cases of the US and Brazilian jurisdiction, which inspire both research and reflection on the judicial decision-making theory.

**Keywords:** Judiciary. media. Judicial decision. Metajuridic factors.